



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
Rua Barão de Aratânia, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
Página na Internet: [www.decon.mpce.mp.br](http://www.decon.mpce.mp.br)

**EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE FORTALEZA/CE.**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**PROMOVENTE: PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO  
CONSUMIDOR – DECON/CE**

**PROMOVIDA: BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S.A.**

**O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR –  
DECON, integrante da estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará,  
representado pela Secretária Executiva, Promotora de Justiça Ann Celly Sampaio Cavalcante, que  
esta subscreve, vem, respeitosamente, dirigir-se a Vossa Excelência para propor**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido LIMINAR DE TUTELA DE  
URGÊNCIA ANTECIPADA, em desfavor de:**



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
Página na Internet: [www.decon.mpce.mp.br](http://www.decon.mpce.mp.br)

**BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S.A., nome fantasia “BEACH PARK”,** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 11.805.397/0001-05, estabelecida à Rua Porto das Dunas, nº 2734, município de Aquiraz/CE, CEP nº 61.700-000.

## **I – DOS FATOS**

A presente Ação foi instaurada em razão das diversas denúncias recebidas neste Órgão de Defesa do Consumidor contra o BEACH PARK, maior parque aquático da América Latina, que atua há quase 30 anos no mercado cearense, em razão deste não oferecer a opção de meia-entrada para os estudantes devidamente matriculados em instituições de ensino de outros Estados da Federação.

Desde da regulamentação da Lei Federal nº 12.933/2013, a empresa vem negando deliberadamente o fornecimento de meia-entrada a estudantes de todo o país, apesar de evidente que a atividade comercial do estabelecimento é focada no lazer e no entretenimento, em claro desrespeito à legislação em vigor.

É importante salientar que no próprio contrato social da empresa consta como o objeto social a exploração de **parques temáticos, serviços de diversão, entretenimento e auxiliares, bem como organização de feiras, exposições, congressos, espetáculos artísticos, desportivos e culturais, compreendendo a promoção de diversões.**

Por essa razão, desde a entrada em vigor da referida Lei, as reclamações dos consumidores contra a empresa vem ocorrendo de forma reiterada, uma vez que esta não se adequou e nem se encontra em vias de se adequar à legislação vigente.

A situação aqui relatada é corroborada pelas diversas denúncias, registradas neste Órgão, de consumidores que tiveram seus direitos desrespeitados pela recusa da fornecedora em seguir a conduta legal. É o que depreendemos dos relatos cadastrados em nosso sistema, vejamos:



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
Página na Internet: [www.decon.mpce.mp.br](http://www.decon.mpce.mp.br)

**Relato do Sr. Alex Freitas:**

“boa noite!! gostaria de informar que a empresa: beach park hotéis e turismo s/a, não esta cumprindo a lei federal 12.933/2013 (meia entrada) sob a alegação de que a mesma não foi regulamentada pelo congresso, o que não e verdade, pois a referida lei encontra-se regulamentada desde o dia 01/12/2015. como devo proceder? Obrigado”

**(Atendimento Eletrônico nº 22592)**

**A Sra. Louise Maria Lopes relatou o que segue:**

“visto que a lei federal 12.933-2013, de 26 de dezembro de 2013, foi finalmente regulamentada e entrou em vigor no fim de 2015, gostaria de saber porque o beach park ainda não oferece claramente meia entrada para estudantes de outros estados que não o ceará. grata desde já.”

**(Atendimento Eletrônico nº 22571)**

**O Sr. Gilson Oliveira Neto aduziu que:**

“bom dia! sou estudante do estado do ceará e possuo carteira de estudante internacional. hoje, liguei para me informar com um dos atendentes do beach park sobre a meia entrada estudantil e fui informado que só teria direito a 20% de desconto. eles tem obrigação de ceder a meia entrada estudantil neste caso?”

**(Atendimento Eletrônico nº 22407)**

**Já a Sra. Caroline Reis Bueno questionou:**

“boa tarde! moro no estado de são paulo e em janeiro pretendo visitar o beach park, parque aquático localizado em fortaleza. quando entrei em contato por email com o estabelecimento para saber se eles forneciam meia entrada para estudantes informaram que forneciam apenas para estudantes do estado do ceará. gostaria de saber se isso é permitido. nesse caso, o parque não estaria infringindo a lei 12.933, de 26 de dezembro de 2013 (publicada no diário da união em outubro de 2015)? segundo o primeiro artigo dessa lei, não teriam todos os estudantes direito a meia entrada em todo brasil?”

**(Atendimento Eletrônico nº 21828)**

Após tomar conhecimento das referidas reclamações, foi exarado despacho, na data de 29 de dezembro de 2015, a fim de designar diligência fiscalizatória para apurar, até então, a suposta irregularidade. Desta forma, foi realizada diligência fiscalizatória, a qual constatou que a



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
Página na Internet: [www.decon.mpce.mp.br](http://www.decon.mpce.mp.br)

empresa de fato não fornecia meia-entrada para os estudantes não matriculados no estado do Ceará, acarretando a lavratura do o Auto de Infração nº 84/16, datado de em 08 de janeiro de 2016 (doc. 01).

A empresa foi notificada para apresentar defesa, nos autos do Processo Administrativo, alegando em sua manifestação apenas que não era atingida pela referida Lei Federal, tendo em vista que não prestava serviços de eventos, e sim de lazer.

Em face da negativa da empresa de se regularizar, no dia 5 de setembro de 2016, foi exarada Decisão Administrativa, na qual o BEACH PARK foi multado no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRCE, por infringir os artigos Art. 39, inc. VIII da Lei nº 8078/90, c/c art. 1º da Lei Federal nº 12.933/13, c/c Decreto Federal nº 8.537/15, c/c art. art. 10 da Lei Federal nº 6.437/77, c/c art. 256 da Lei Municipal nº 949/11 (Doc. 02).

Não obstante ter sido aplicada sanção administrativa pecuniária em face da demandada, o BEACH PARK permanece descumprindo a supracitada Lei Federal, conforme as inúmeras reclamações de consumidores que continuam a chegar frequentemente neste Órgão (doc. 03) e as informações retiradas do próprio site do parque aquático (doc. 04).

Desta forma, no dia 08 de dezembro de 2016, o processo foi encaminhado à JURDECON, onde se encontra até a presente data aguardando julgamento de recurso administrativo.

A prática abusiva, no entanto, continua ocorrendo repetidamente, à revelia do processo administrativo instaurado contra a empresa. Portanto, é de suma importância que a situação seja resolvida o mais rápido possível, uma vez que vários consumidores vêm sendo prejudicados pela conduta ilegal, dia após dia.

É importante ressaltar que o BEACH PARK ficou, durante muitos anos, sem cumprir a Lei Estadual nº 12.302/94, que trata do benefício da meia-entrada aos estudantes cearenses,



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
Página na Internet: [www.decon.mpce.mp.br](http://www.decon.mpce.mp.br)

somente cumprindo com o seu dever legal após condenação judicial, mediante o processo de nº 52-42.2006.8.06.0034/0.

É oportuno informar que o referido processo já foi julgado pela 1ª Câmara Cível do TJCE, **ocasião na qual foi decidido, por unanimidade de votos, que a conduta da empresa em questão feria os ditames legais**, devendo a empresa disponibilizar os ingressos de meia-entrada conforme previsto na citada Lei Estadual.

Ressalte-se que as reclamações aqui colacionadas são apenas um demonstrativo dentre inúmeras outras veiculadas na mídia, bem como nas redes sociais e sítios eletrônicos em geral, de usuários prejudicados e descontentes com o serviço ora prestado. **Resta, Vossa Excelência, evidenciada a total desídia do BEACH PARK em cumprir a legislação federal, bem como o descaso com os seus consumidores.**

## **II. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE FORTALEZA**

O Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (art. 127, *caput*, CF/88). Conforme determina o art. 129 da Constituição Federal, são funções institucionais do MP a obrigação de promover a Ação Civil Pública e o Inquérito Civil que tenha por objetivo a proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, sendo estes últimos garantidos pelos art. 81, incisos I, II e III do **Código de Defesa do Consumidor**, como podemos ver a seguir:

**Art. 129, Constituição Federal.** São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

**III.** Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos.**

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
Rua Barão de Aratânia, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
Página na Internet: [www.decon.mpce.mp.br](http://www.decon.mpce.mp.br)

**Art. 81, Código de Defesa do Consumidor.** A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

**Parágrafo Único.** A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

**I.** Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

**II.** Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

**III.** Interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Ante o exposto, é importante ressaltar a dúplici competência deste Órgão para atuar nesta seara. Enquanto Órgão Ministerial, o DECON detém as prerrogativas inerentes ao próprio *Parquet*, principalmente no que se diz respeito à Proteção e Defesa do Consumidor, assim como é detentor da legitimação tratada no art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

**Art. 82. Código de Defesa do Consumidor.** Para fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

**I.** O Ministério Público;

Nos termos do que dispõe a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, que regulamenta a Ação Civil Pública, o Ministério Público detém legitimidade suficiente para sua propositura, senão vejamos:

**Art. 5º.** Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

**I.** O Ministério Público;

Desta forma, a presente Ação Civil Pública se justifica na medida em que compete ao Ministério Público, além de outras funções, resguardar e garantir o cumprimento tanto da Constituição e da Legislação Federal, como dos direitos individuais homogêneos dos



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
Página na Internet: [www.decon.mpce.mp.br](http://www.decon.mpce.mp.br)

consumidores, visando garantir o interesse social no que diz respeito à violação de direitos inerentes aos usuários do Beach Park, que é empresa sediada no âmbito do Estado do Ceará.

No tocante à atuação do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, impende salientar que este Órgão foi criado pela Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de junho de 2002, a qual estabelece as normas gerais de atuação do DECON, de onde podemos depreender a sua competência:

**Art. 1º. Fica criado, na forma desta Lei, o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, órgão integrante das Promotorias de Justiça do Consumidor, nos termos previstos na Constituição do Estado do Ceará, para fins de aplicação das normas estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor e na legislação correlata às relações de consumo, especialmente o Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 – Organiza o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.**

**Art. 2º. O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, exercerá a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, através da Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado do Ceará.**

Resta evidenciada, assim, a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual, através do Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE, para propor a presente ação.

Além disso, a Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, além de introduzir o conceito de “consumidor” no ordenamento jurídico brasileiro, determinou, ainda, no artigo 93, que as ações previstas nesta Lei serão proposta no foro onde ocorrer o dano ou no foro da Capital do Estado nos danos de âmbitos nacional, *ipsis litteris*:

**Art. 93.** Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

**I** – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
 Rua Barão de Aratânia, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
 Página na Internet: [www.decon.mpce.mp.br](http://www.decon.mpce.mp.br)

**II – no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.**

Observando a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, podemos facilmente constatar que o foro de qualquer capital estadual é competente para julgar a demanda, *in verbis*:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. DANO NACIONAL. FORO COMPETENTE. ART. 93, INCISO II, DO CDC. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CAPITAL DOS ESTADOS OU DISTRITO FEDERAL. ESCOLHA DO AUTOR.**

1. Tratando-se de dano de âmbito nacional, que atinja consumidores de mais de uma região, a ação civil pública será de competência de uma das varas do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a escolha do autor.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. (STJ; Processo: CC 112235 DF 2010/0091237-1; Relator(a): Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; Julgamento: 09/02/2011; Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Publicação: DJe 16/02/2011)

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. ART 2º DA LEI 7.347/85. ART. 93 DO CDC.**

1. No caso de ação civil pública que envolva dano de âmbito nacional, cabe ao autor optar entre o foro da Capital de um dos Estados ou do Distrito Federal, à conveniência do autor. Inteligência do artigo 2º da Lei 7.347/85 e 93, II, do CDC.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ; Processo AgRg na MC 13660 / PR AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2007/0302772-6 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJ 17.03.2008 p. 1)

É esse também o entendimento de outros Tribunais, vejamos:

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
 Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
 Página na Internet: [www.decon.mpce.mp.br](http://www.decon.mpce.mp.br)

**PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DEFESA DO CONSUMIDOR – ÂMBITO NACIONAL – COMPETÊNCIA – CAPITAL DO ESTADO OU DISTRITO FEDERAL – ART. 2º DA LEI 7347/85 c.c. ART. 93, II, DA LEI 8078/90.**

**I – Ação civil pública que visa proteger os direitos do consumidor à saúde e à informação**, obrigando a ANVISA a proibir a comercialização dos medicamentos hepatoprotetores, bem como determinar a realização de nova fiscalização para a adoção de medidas administrativas cabíveis em relação aos medicamentos que continuam a ser comercializados de forma irregular.

**II – Subsunção à hipótese legal prevista pelo artigo 2º, da Lei nº 7347/85, combinado com o artigo 93, inciso II, da Lei nº 8078/90, sendo, portanto, competente o foro da Capital do Estado, ou do Distrito Federal.**

**III – Precedente do E. STJ no sentido de que não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional.**

(TRF2; Processo: AG 37546 SP 2006.03.00.037546-9; Relator(a): JUIZA CECILIA MARCONDES; Julgamento: 13/11/2006; Publicação: DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 157)

É indispensável esclarecer, ainda, que a já citada Lei Complementar Estadual nº 30 **fixa o foro para propositura da ação pelo DECON em todo o Estado do Ceará**. O referido diploma determina que:

**Art. 2º. O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, exercerá a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, através da Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado do Ceará.**

Conclui-se, deste modo, que a comarca de Fortaleza, na condição de Capital do Estado do Ceará, é o foro competente para a propositura da presente Ação Civil Pública, podendo a decisão judicial se estender a todos os usuários da promovida.

Por fim, de acordo com o que já foi outrora narrado na exposição fática da presente ação, fica evidente que os danos causados pela recusa de oferecer o benefício de meia entrada a estudantes **se estendem por todo o território nacional**, uma vez que os consumidores são, em

sua maior parte, turistas oriundos de diversas partes do País, devendo os efeitos da decisão alcançar todos os consumidores prejudicados em âmbito nacional.

Justificada a escolha do foro, com o devido embasamento legal pertinente ao assunto, resta cabalmente demonstrado que a presente peça processual segue o caminho necessário à tutela adequada dos consumidores.

### III – DO DIREITO

#### 1. Do Direito Constitucional Ao Lazer

O Código de Defesa do Consumidor expressa no *caput* do seu artigo 4º um dos princípios mais relevantes do ordenamento jurídico brasileiro, o da **dignidade da pessoa humana**, já resguardado pela Constituição Federal de 1988. Esse princípio deve ser utilizado como norte a ser seguido em todas as relações jurídicas, inclusive nas relações de consumo, em que se tem uma parte vulnerável e hipossuficiente, devendo ser assegurada a sua dignidade, qualidade de vida e saúde, além da proteção contra toda e qualquer prática abusiva, conforme previsto no art. 5º, inc. XXXII da carta constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, o Legislador originário preocupou-se em conceder força normativa constitucional aos direitos sociais, que, segundo José Afonso da Silva, possuem a seguinte definição:

**“São prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações desiguais.**



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
 Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
 Página na Internet: [www.decon.mpce.mp.br](http://www.decon.mpce.mp.br)

**Dessa forma, possibilita ao indivíduo exigir do Estado prestações positivas e materiais para a garantia de cumprimento desses direitos.”<sup>1</sup>**

É também com base nesse princípio que existe a previsão do direito constitucional ao lazer. Assim como os direitos fundamentais à educação e à saúde, o direito ao lazer encontra resguardo no rol de direitos sociais do art. 6º da Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Dentro do campo de direitos sociais, o lazer possui grande expressividade na esfera individual de cada cidadão. Como parâmetro, destaca-se que, em 1948, a Declaração dos Direitos do Homem estabeleceu como direito de todo ser humano o lazer e o repouso, sendo, portanto, a sua natureza jurídica de direito fundamental reconhecida também no plano internacional. A efetivação de uma vida saudável e digna para todos perpassa pela noção de tempo do qual o indivíduo possa desfrutar sem qualquer outra pretensão senão a satisfação pessoal.

Nesta senda, frisa-se que a Constituição dispõe, em seu art. 217, §3º, novamente sobre o lazer, destacando, neste trecho, sua vinculação com a promoção social, *in verbis*:

**§ 3º – O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.**

É importante salientar que as crianças e adolescentes, público claramente prejudicado pelo não cumprimento da Lei de Meia Entrada pelo Beach Park, têm seu direito ao lazer assegurado tanto pela Constituição Federal como Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ter seus direitos básicos assegurados prioritariamente, conforme ensinamento do constitucionalista Alexandre de Moraes:

**“É dever constitucional da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo**

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pp. 286-287.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
Página na Internet: [www.decon.mpce.mp.br](http://www.decon.mpce.mp.br)

de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”<sup>2</sup>

É de conhecimento geral que o lazer tem papel fundamental no desenvolvimento de crianças e jovens. Portanto, negar o benefício da meia entrada a esta parcela da população, que é notoriamente hipossuficiente, abre precedentes para que cada vez mais seu direito ao acesso à cultura e ao lazer sejam tolhidos.

Logo, não resta dúvida de que o lazer deve estar ao alcance de todos, tendo o BEACH PARK, na medida em que disponibiliza no mercado um serviço destinado a este fim, a função de viabilizar seu acesso ao consumidor dentro dos parâmetros legais.

## **2. Da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor**

Aos serviços de lazer e entretenimento, que denotam típica relação de consumo, aplica-se, incontestavelmente, o CDC. Tem-se, neste tipo de contrato, de um lado o consumidor, parte mais frágil da relação contratual, e, de outro lado, o fornecedor que presta serviços, mediante remuneração. Deste modo, analisando o caso concreto, verificamos que o BEACH PARK, ao disponibilizar seus serviços mediante cobrança de ingresso, enquadra-se no conceito de fornecedor estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou **comercialização de produtos ou prestação de serviços.**

(...)

§ 2º **Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração**, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

2 MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 30ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2014, p. 879

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
 Rua Barão de Aratânia, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
 Página na Internet: [www.decon.mpce.mp.br](http://www.decon.mpce.mp.br)

Vejam os dispostos no escólio de Cláudia Lima Marques<sup>3</sup>, *in verbis*:

Atualmente, denomina-se contratos de consumo todas aquelas relações contratuais ligando um consumidor a um profissional, fornecedor de bens e serviços. Esta nova terminologia tem como mérito englobar a todos os contratos civis e mesmo mercantis, nos quais, por estar presente em um dos polos da relação um consumidor, existe um provável desequilíbrio entre os contratantes. Este desequilíbrio teria reflexos no conteúdo do contrato, daí nascendo a necessidade do direito regular estas relações contratuais de maneira a assegurar o justo equilíbrio dos direitos e obrigações das partes, harmonizando as forças do contrato através de uma regulamentação especial.

Foi estabelecida, no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, mais especificamente no art. 4º do CDC, a Política Nacional de Relações de Consumo, no intuito de promover o equilíbrio entre consumidor e fornecedor, dispondo que deverão ser observados e aplicados certos princípios, tais como: **Dignidade da Pessoa Humana, Proteção a Vida a Saúde e Segurança, Transparência, Harmonia, Vulnerabilidade, Conservação dos Contratos, Responsabilidade Solidária, Inversão do Ônus da Prova e Efetiva Prevenção e Reparação de Danos**, que servirão como norteadores das ações dirigidas aos consumidores.

Com o surgimento do CDC o princípio da autonomia de vontade em relação ao consumidor foi reconsiderado, uma vez que este fica a mercê do arbítrio da empresa, que, por sua vez, possui o conhecimento necessário para manipular a relação estabelecida. É nesse sentido que se ampara o princípio da vulnerabilidade, não havendo como negar a posição desfavorável do usuário do serviço em razão da realidade da sociedade de consumo.

A condição de vulnerabilidade do consumidor é, portanto, absoluta e tem como critério definidor a ausência de conhecimento técnico-científico sobre determinado produto ou serviço, além da evidente disparidade econômica frente a grandes empresas, como no caso da promovida. Acerca disto Flávio Tartuce e Daniel Amorim<sup>4</sup> ponderam:

<sup>3</sup> Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3ª edição, São Paulo, RT, p.139/140.

<sup>4</sup> Manual de Direito do Consumidor – Direito Material e Processual. São Paulo: Método, 2014.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
 Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
 Página na Internet: [www.decon.mpce.mp.br](http://www.decon.mpce.mp.br)

*“Há tempos não se pode falar mais no poder de barganha antes presente entre as partes negociais, nem mesmo em posição de equivalência nas relações obrigacionais existentes na sociedade de consumo. (...) Com a mitigação do modelo liberal da autonomia da vontade e a massificação dos contratos, percebe-se uma discrepância na discussão e aplicação das regras comerciais, o que justifica a presunção de vulnerabilidade, reconhecida como uma condição jurídica, pelo tratamento legal de proteção. Tal presunção é absoluta, ou iure et de iure, não aceitando declinação ou prova em contrário, em hipótese alguma...”*

Partindo deste pressuposto, o CDC está baseado no princípio da boa-fé, estando o fornecedor obrigado a atender à legítima expectativa de seu público, adotando a lealdade e a honestidade em suas condutas. Com base nestes conceitos, o artigo 6º do Código consumerista elenca o rol dos direitos básicos do consumidor, conforme transcrito:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

**III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes, e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;**

**IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;**

Além da condição de vulnerabilidade, a hipossuficiência dos consumidores frente a condição econômica da empresa também é facilmente observada no caso concreto, uma vez que estes são, em sua maioria, crianças, adolescentes e jovens de baixa renda, enquanto a fornecedora possui mais de duas décadas de atuação no mercado e, conseqüentemente, maior aparato para manipular a relação de consumo. É o que ensina Flávio Tartuce<sup>5</sup>, vejamos:

*“Desse modo, o conceito de hipossuficiência vai além do sentido literal das expressões pobre ou sem recursos, aplicáveis nos casos de concessão dos benefícios da justiça gratuita, no campo processual. O conceito de hipossuficiência consumerista é mais amplo, devendo ser apreciado pelo aplicador do direito caso a caso, no sentido de*

<sup>5</sup> Manual de Direito do Consumidor – Direito Material e Processual. São Paulo: Método, 2014.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
Rua Barão de Aratânia, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
Página na Internet: [www.decon.mpce.mp.br](http://www.decon.mpce.mp.br)

**reconhecer a disparidade técnica ou informacional, diante de uma situação de desconhecimento, conforme reconhece a melhor doutrina e jurisprudência.”**

Finalmente, cumpre frisar que os consumidores que atendem as condições previstas em lei devem ter acesso à meia entrada, sendo inclusive dever das empresas comunicar aos seus clientes sobre esse direito, além de informar a porcentagem de ingressos de meia entrada vendidos, sob risco de sofrer sanções do Poder Público. No próprio Código de Defesa do Consumidor, o art. 31 preza pelo Direito à Informação ao Consumidor, *in verbis*:

**Art. 31.** A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Assim, constata-se, Vossa Excelência, que a prática atribuída ao Beach Park é ilegal não só por se negar a fornecer ingressos de meia entrada para os estudantes que atendem aos requisitos previstos em lei, **mas também pela falta de clareza nas informações prestadas aos seus clientes.**

### **3. Do Descumprimento da Lei de Meia Entrada**

A Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.537/15, assegura aos estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino, portadores de deficiência e jovens de baixa renda o acesso a eventos esportivos, educativos, de entretenimento e de lazer mediante o pagamento de um valor mais em conta. Tal benefício é garantido pela reserva de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos ingressos comercializados para aqueles que possam usufruir do benefício da meia-entrada, vejamos:

Art. 1º\_É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, **de lazer** e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
 Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
 Página na Internet: [www.decon.mpce.mp.br](http://www.decon.mpce.mp.br)

realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, **mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.**

(...)

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

Neste sentido, visando trazer maior operacionalidade à lei, foi editado o Decreto Federal nº 8.537/2015, que regulamenta o benefício da meia entrada e que considera, para efeitos práticos, que são estudantes todas as pessoas regularmente matriculadas em instituições de ensino públicas ou particulares de ensino básico ou superior e que **são eventos de lazer todos os acontecimentos promovidos em estabelecimentos públicos ou particulares mediante cobrança de ingresso**, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - jovem de baixa renda - pessoa com idade entre quinze e vinte e nove anos que pertence à família com renda mensal de até dois salários mínimos, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

II - Estudante - pessoa regularmente matriculada em instituição de ensino, pública ou privada, nos níveis e modalidades previstos no Título V da Lei nº-9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

(...)

VII – **Eventos artístico-culturais e esportivos** – exibições em cinemas, cineclubes e teatros, espetáculos musicais, de artes cênicas e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares **mediante cobrança de ingresso**;

**A Lei nº 12.933/13 representa um importante avanço na luta pelos direitos dos estudantes, jovens e consumidores, pois unifica a exigibilidade do benefício de meia-entrada, que passou a vigorar em todos os cantos do País, substituindo o cenário anterior onde apenas algumas legislações locais tratavam sobre o assunto. Tais mudanças facilitaram**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
 Rua Barão de Aratânia, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
 Página na Internet: [www.decon.mpce.mp.br](http://www.decon.mpce.mp.br)

**a fiscalização dos Órgãos de Defesa do Consumidor e dos próprios usuários de serviços de lazer que visam o cumprimento de seus direitos.**

Além de disso, o benefício de meia entrada é de extrema importância para o desenvolvimento regional, tanto que o Governo do Estado do Ceará preocupou-se em editar a Lei Estadual nº 12.302 já no ano de 1994, que instituiu a cobrança de meia entrada em estabelecimentos culturais e de lazer do Ceará para estudantes matriculados nas instituições de ensino do Estado, legislação esta que foi descumprida pelo Beach Park até o advento de decisão judicial.

A referida Lei Estadual estabelece, em seu art. 3º, que a concessão do benefício em questão deve ser efetivamente fiscalizada e cumprida, com o intuito de inibir estabelecimentos comerciais de burlarem a lei, como no caso ora aqui tratado, atribuindo essa função a entes como os Órgãos de Defesa do Consumidor e o Ministério Público:

**Art. 3º – Caberá ao Governo do Estado do Ceará, através dos respectivos órgãos de cultura, esporte e turismo e de defesa do consumidor, e nos municípios os mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado do Ceará, a fiscalização e o cumprimento desta Lei.**

Esse entendimento é compartilhado em vários tribunais, tendo a jurisprudência pátria demonstrado a importância do cumprimento a essas exigências legais em várias oportunidades. Assim, segue abaixo uma decisão prolatada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal que coaduna com este pensamento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. **MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER.** COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
 Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
 Página na Internet: [www.decon.mpce.mp.br](http://www.decon.mpce.mp.br)

ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. **Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais.** 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. **4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.** 5. **O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes.** 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF – ADI: 1950 SP, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 03/11/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02235-01 PP-00052 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 56-72 RT v. 95, n. 852, 2006, p. 146-153)

Através da fiscalização realizada pelo DECON, foi constatado que a empresa supramencionada concede o benefício de meia-entrada apenas para os estudantes matriculados em instituições de ensino cearenses, o que fere o direito de que todos os consumidores que atendam aos requisitos legais devem ter acesso a ingressos com 50% de abatimento no valor efetivamente cobrado.

**A Lei Federal de Meia Entrada visa ao acesso de estudantes de todo o Brasil, em sua maioria sem recursos financeiros suficientes, e jovens de baixa renda aos equipamentos de lazer como forma de redução das desigualdades sociais. Deste modo, Vossa Excelência, não há razão para que o BEACH PARK seja excluído da obrigação de fornecer o benefício, enquanto todas as outras empresas que exploram a mesma atividade econômica o fazem.**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
Rua Barão de Aratânia, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
Página na Internet: [www.decon.mpce.mp.br](http://www.decon.mpce.mp.br)

Resta evidente, Vossa Excelência, que não há razão para que o BEACH PARK, que é prestadora de serviços de lazer, atividade prevista no âmbito de incidência da Lei nº 12.933/13, seja exceção a regra legal, estando obrigada, como todas as outras empresas, a conceder o desconto aos alunos matriculados em instituições de outros estados e aos jovens de baixa renda, não sendo o referido benefício restrito apenas aos estudantes do Estado do Ceará.

#### **4. Da Responsabilidade da Demandada. Dos Danos Individuais e Coletivos**

Em sede de ação civil pública, deve o Beach Park ser condenado ao ressarcimento dos consumidores, uma vez que o CDC expressamente prevê que, na ação coletiva visando a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, deve ser prolatada sentença genérica, *in verbis*:

**Art. 91.** Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

**Art. 95.** Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

A comprovação do prejuízo individual deve ser realizada em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor:

**Art. 97.** A liquidação e a execução da sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Conclui-se, Vossa Excelência, que o diploma consumerista estabelece que o autor da ação civil pública demonstre apenas a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pela promovida e, no caso em tela, é inegável a possibilidade de prejuízos de ordem moral e material



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
 Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
 Página na Internet: [www.decon.mpce.mp.br](http://www.decon.mpce.mp.br)

por parte dos consumidores. Deve, portanto, a comprovação do prejuízo individual ser realizada na fase de liquidação de sentença, na forma do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor.

**No que concerne aos danos morais e materiais causados aos consumidores considerados de forma coletiva**, deve o Beach Park ser condenado, ainda, a ressarcir de forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados, pela violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Em primeiro momento, é importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico no art. 6º, inciso VI e VII do CDC:

**Art. 6º.** São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI – a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos **patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos**;

No mesmo sentido, o art. 1º da lei nº 7.347/85 dispõe:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados**: (grifou-se)

(...)

II – ao consumidor;

Tratamos, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes os meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
 Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
 Página na Internet: [www.decon.mpce.mp.br](http://www.decon.mpce.mp.br)

Ademais, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, dessa forma, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo, e o mesmo se aplica ao dano moral coletivo.

O dano moral coletivo constitui-se, portanto, em uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos, coletivos e, no caso em apreço, de direitos individuais homogêneos, uma vez que verifica-se a existência de prejuízos individualmente sofridos por vários consumidores unidos por uma situação fática comum, qual seja, a recusa da promovida em fornecer ingressos de meia entrada para aqueles que possuem o direito legalmente garantido de usufruir de tal benefício.

É inegável que, ao não conceder o benefício de meia entrada, o BEACH PARK lesou uma série de consumidores oriundos das mais diversas partes do país que, além de sofrer prejuízos patrimoniais desnecessários, por vezes tiveram as férias frustradas em razão da conduta da empresa. O STJ em recente precedente sobre o tema, admitiu expressamente a fixação de danos morais coletivos em casos como o ora aqui tratado (REsp 1.221.756-RJ):

**DANO MORAL COLETIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO.**

A Turma negou provimento ao apelo especial e manteve a condenação do banco, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em decorrência do inadequado atendimento dos consumidores prioritários (...). Inicialmente, registrou o **Min. Relator que a dicção do art. 6º, VI, do CDC é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores tanto de ordem individual quanto coletivamente. Em seguida, observou que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde dos limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem patrimonial coletiva. Na espécie, afirmou ser indubitável a ocorrência de dano moral coletivo apto a gerar indenização (...). Destacou-se, ademais, o caráter propedêutico da indenização por dano moral, tendo como objetivo, além da reparação do dano, a pedagógica punição do infrator. Por**



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
Rua Barão de Aratã, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
Página na Internet: [www.decon.mpce.mp.br](http://www.decon.mpce.mp.br)

**fim, considerou-se** adequado e proporcional o valor da indenização fixado (R\$ 50.000,00). REsp 1.221.756-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/2/2012.

As irregularidades perpetradas pelo Beach Park, conforme visto, violam a Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor e a Lei Federal nº 12.933. É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções a essa atitude, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral coletivo.

**Para tanto, o Código de Defesa do Consumidor prevê todo o procedimento a ser adotado na liquidação individual e cumprimento de sentença julgada procedente.**

Dessa forma, pode-se concluir que os danos causados à coletividade devem ser ressarcidos pelo Beach Park na presente ação. Quanto aos danos materiais, que sejam ressarcidos com base na ideia de reparação dos prejuízos causados, e quanto aos danos morais, que sejam ressarcidos com base tanto na ideia de reparação, como de punição.

## **5. Dos Pressupostos para o Deferimento da Tutela de Urgência Antecipada**

Por força do que dispõe o art. 19 da Lei Federal nº 7.347/85, aplica-se à Ação Civil Pública, no que não contrariar suas disposições, o Código de Processo Civil. Neste sentido, a concessão de tutela de urgência antecipada liminarmente em ações que objetivem a obrigação de fazer ou não fazer possui previsão no art. 300, §2º do NCPC, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

No Código de Defesa do Consumidor, a previsão legal encontra-se no artigo 84, parágrafo 3º, onde enseja a concessão de tutela liminarmente ou após justificação prévia, quando



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
 Rua Barão de Aratânia, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
 Página na Internet: [www.decon.mpce.mp.br](http://www.decon.mpce.mp.br)

for relevante o fundamento da demanda e houver justificado receio de ineficácia do provimento final. Veja-se:

**Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.**

(...)

**§3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o Réu.**

Vê-se, portanto, que o direito que fundamenta o deferimento de medidas liminares se consubstancia em normas de ordem pública, de proteção ao consumidor.

Neste sentido, a Lei nº. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, contém expresso preceito permissivo do deferimento de medida liminar, regulando no seu art. 12 que **“Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”**.

Ante o exposto, tem-se por inegável a natureza antecipatória da medida liminar encartada no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública, em face da absoluta harmonia com o instituto regulado no art. 497, do Novo Código de Processo Civil, vejamos:

**Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.**

**A não adoção de providências imediatas dará ensejo à multiplicação de prejuízos patrimoniais e morais aos consumidores, muito além daqueles já causados às pessoas que pagaram por serviços desconformes. Destarte, o risco causado pelas condutas ilegais diariamente adotadas pelo Beach Park torna impossível que se aguarde a decisão final da**



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
Página na Internet: [www.decon.mpce.mp.br](http://www.decon.mpce.mp.br)

**presente ação, sob pena de perecimento dos direitos dos consumidores mediante a cobrança indevida realizada pela empresa.**

**Deste modo, denota-se que providências urgentes e inadiáveis sejam tomadas, a fim de que os consumidores não fiquem a mercê dos procedimentos abusivos realizados pela Promovida.**

Ao se analisar os fatos descritos acima, fica patente perceber a presença dos pressupostos para o deferimento da liminar pretendida, quais sejam, (i) a fumaça do bom direito (“*fumus boni iuris*”); e (ii) o perigo da demora (“*periculum in mora*”).

O *fumus boni iuris* se faz presente, uma vez que a requerida infringe inegavelmente a Lei Federal de Meia Entrada, conforme os depoimentos de vários consumidores, bem como pelas informações prestadas no próprio endereço eletrônico da empresa, além de ter sido constatado pelo Fiscal deste Órgão, portador de legitimidade e veracidade administrativa.

Nesse contexto, o *periculum in mora* decorre da demora natural do processo, eis que demandará tempo até que se aperfeiçoe a relação jurídica processual, o que pode acarretar a ineficácia do provimento jurisdicional satisfativo definitivo, que ora se busca, qual seja, o acesso de estudantes de todo o país, bem como de todos os jovens de baixa renda, aos equipamentos de lazer do Beach Park, mediante o pagamento de meia entrada.

Vê-se, portanto, Vossa Excelência, que o presente juízo deve urgentemente e de forma imediata intervir no caso concreto para fazer cessar a prática ilícita e danosa do Beach Park.

#### **IV – DO PEDIDO**

Diante do exposto, o Ministério Público do Ceará requer a Vossa Excelência:



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
Página na Internet: [www.decon.mpce.mp.br](http://www.decon.mpce.mp.br)

**1 – A concessão de tutela de urgência antecipada liminar, *INAUDITA ALTERA PARS*, para que o Beach Park cumpra a Lei Federal nº 12.933/13 (Lei de Meia Entrada), regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.537/2015, garantindo que o mínimo de 40% (quarenta por cento) dos ingressos comercializados para todos que comprovem sua condição de beneficiário por meio da Carteira de Identificação Estudantil ou da Identidade Jovem, ao amparo das normas constantes nos artigos 300, §2º e 497 do Novo Código de Processo Civil, do artigo 84, caput e § 3º, da Lei 8.078/90 e dos artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por consumidor cobrado indevidamente.**

**2 – Condenar o BEACH PARK a cumprir as seguintes obrigações de fazer:**

**a) Cumprir a Lei Federal nº 12.933/13, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.537/2015, em sua totalidade e em âmbito nacional, de forma a que todos os consumidores que comprovem sua condição de beneficiário por meio da Carteira de Identificação Estudantil ou da Identidade Jovem, no caso de jovens de baixa renda, possam adquirir os seus ingressos mediante o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado;**

b) Indenizar, efetivamente, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, como estabelece o art. 6º, VI do CDC, em virtude da conduta aqui tratada, a serem apurados em liquidação individual e cumprimento de sentença julgada procedente;

c) Reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentas mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, Conta Corrente nº 23.291-8 (Operação 006), Agência nº 919, Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 07.893.230/0001-76;

Viabilizados qualquer um dos pedidos acima relatados, que Vossa Excelência se digne a aplicar pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada item descumprido.



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195  
Página na Internet: [www.decon.mpce.mp.br](http://www.decon.mpce.mp.br)

3 – A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90;

4 – A comunicação dos atos processuais, nos moldes definidos no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 41, inciso IV, da Lei 8.625/93, sejam pessoais ao Promotor de Justiça, Secretário Executivo, em exercício, na Secretaria Executiva na sede do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, situado na Rua Barão de Aratanha, 100. Centro, Cep. 60.050-070. Fortaleza – CE.

5 – Seja a Ré condenada no pagamento das custas processuais e honorários, estes no percentual de 20% incidido sobre o valor da causa, ou, valor a ser fixado por Vossa Excelência, revertidas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, Conta Corrente nº 23.291-8 (Operação 006), Agência nº 919, Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 07.893.230/0001-76.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, pericial, ouvida de testemunhas, a serem arroladas oportunamente, depoimento pessoal dos representantes legais das promovidas, assim como por outros que eventualmente venham a ser necessários no decorrer do processo, tudo, de logo requerido.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), apenas para efeitos fiscais.

Nestes Termos, pede e espera deferimento

Fortaleza, 29 de março de 2017.

***Ann Celly Sampaio***  
**Secretária Executiva**  
**DECON/CE**